



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Consultante: Mesa Executiva da Câmara Municipal de Maringá

Ementa: Denúncia. Eleitor Maringaense. Arts. 28 e 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Infração Político-Administrativa. Quebra de Decoro Parlamentar.

I – Do relatório

Trata-se de denúncia apresentada por Kim Rafael Serena Antunes em face da Vereadora Cristianne Costa Lauer.

Por meio de tal expediente, objetiva seja instaurado processo de cassação em face da referida parlamentar.

Para fundamentar tal pleito, relata, em síntese, que a Vereadora se utilizou *"indevidamente dos serviços profissionais de seu então chefe de gabinete, o advogado Bruno Gimenes Di Lascio, para representações judiciais de natureza cível, criminal e eleitoral em causas privadas, sem qualquer contraprestação financeira, dentro ou fora do horário de expediente."*

Alega, ademais, que, em razão dos fatos mencionados, a Vereadora foi condenada por ato de improbidade administrativa, conforme sentença proferida nos autos da ação n. 0011967-67.2022.8.16.0190, demanda em trâmite perante a 1.^a Vara da Fazenda Pública de Maringá.

Requer, ao final, seja decretada a perda do mandato da Vereadora por infração político-administrativa e por quebra de decoro parlamentar.

Apresentada a denúncia ao protocolo desta Casa de Leis, sua súmula foi lida em Plenário em 08/05/2025.

Após, a representação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, nos termos dos artigos 28 e 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório. Passa-se ao exame jurídico da denúncia.

II – Da fundamentação

Na denúncia, relata o representante, em síntese, que a Vereadora foi condenada por ato de improbidade administrativa, visto que teria se utilizado dos serviços profissionais de seu então chefe de gabinete, o advogado Bruno Gimenes Di Lascio, para representações judiciais sem a respectiva contraprestação financeira.

Em virtude de tais fatos, postula seja decretada a perda do mandato da Vereadora por infração político-administrativa e por quebra de decoro parlamentar.

Fundamenta o pedido de cassação no Decreto-Lei n. 201/67, no Código de Ética e de Decoro Parlamentar e no art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá.

Para antes de incursionar no exame relativo à admissibilidade da “denúncia”, cumpre delimitar qual será o instrumento normativo que norteará a presente análise.

Tal é necessário porque o representante, na inaugural, faz alusão a diversos diplomas normativos que seriam, em tese, aplicáveis ao presente caso.

Impende assentar, de início, que os três instrumentos normativos mencionados trazem em seu bojo procedimentos inconciliáveis. Incorre, portanto, em equívoco o denunciante ao fazer menção à pluralidade indiscriminada de diplomas normativos.

De se ressaltar que não se aplica, in casu, o teor do Decreto-Lei n. 201/67, porquanto suas disposições são aplicadas apenas subsidiariamente às previsões contidas na legislação local. A propósito do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná assim se pronuncia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LOCAL. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 201/1967. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0054052-61.2019.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 16.06.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL. INICIATIVA DE OUTRO VEREADOR. ACUSAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUE, EM TAL HIPÓTESE (ATOS DE IMPROBIDADE), A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PODE OCORRER APENAS SE A DENÚNCIA FOR REALIZADA PELA MESA DIRETIVA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE RECONHECEM A APLICAÇÃO TÃO SOMENTE SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 201/1967 ÀS NORMAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OU REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL OU APENAS EM CASO DE OMISSÃO NORMATIVA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM CRIME DE RESPONSABILIDADE. VÍCIO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA CÂMARA EM RAZÃO DA NÃO EXPOSIÇÃO DO VOTO NOMINAL E ABERTO PELOS VEREADORES PARA O SEU RECEBIMENTO. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARA CASSAÇÃO PROPRIAMENTE DITO. VOTAÇÃO UNÂNIME PREVISTA EM ATA DA SESSÃO, COM A DECLARAÇÃO DE UM ÚNICO VEREADOR AUSENTE QUE PERMITE IDENTIFICAR NOMINALMENTE TODOS OS VOTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002447-52.2016.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 31.08.2018)

Inaplicáveis, portanto, as disposições do Decreto-Lei n. 201/67 ao caso presente.

De se ressaltar, ademais, que não se aplica ao caso em exame o procedimento previsto no art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá, consoante será a seguir demonstrado.

Impende assentar, de início, que, em se tratando de ato incompatível com o decoro parlamentar, o § 4.º do art. 104 do Regimento Interno expressamente prevê que o procedimento aplicável é

aquele contido no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Para além disso, o fato articulado na denúncia não enseja a aplicação das disposições contidas no art. 106 do Regimento Interno, porquanto o procedimento nele especificado apenas se aplica às hipóteses elencadas nos incisos I, VI e VII do art. 104 do Regimento Interno.

Transcreve-se, por oportuno, o teor do disposto no art. 104 do Regimento Interno:

"Art. 104. Perderá o mandato o Vereador:

I – que incidir em qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38 da Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º Nos casos dos incisos I, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o disposto no artigo 106 deste Regimento.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3.º No caso do § 2.º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato;

II – no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

III – apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

§ 4.º A perda do mandato, na hipótese prevista no inciso II, observará as disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar."

Por conseguinte, inaplicável ao caso em exame o procedimento previsto no art. 106 do Regimento Interno.

Demonstrada a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 201/67 e do procedimento previsto no art. 106 do Regimento Interno ao caso em exame, passa-se à análise da denúncia apresentada à luz das disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Cumprе ressaltar, de início, que a presente análise será adstrita ao exame da admissibilidade da representação. Não versará, portanto, sobre questões afetas ao mérito da matéria.

No que concerne à admissibilidade da representação, o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece, em seu art. 29, que, após ouvida a Procuradoria Jurídica, a Mesa Executiva “examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento”.

De sua vez, o art. 30 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ao dispor sobre o despacho inicial a ser proferido pela Mesa Executiva, assim preceitua:

“Art. 30. A Mesa Executiva, ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

I – faltar legitimidade ao representante;

II – o fato narrado, evidentemente, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;

III – ausentes quaisquer dos requisitos/pressupostos de admissibilidade indicados no artigo 26 deste Código. (...)”

Transcrito o dispositivo referente às condições a serem consideradas para o recebimento da representação, passa-se à análise da primeira delas, qual seja, a legitimidade.

No que toca à legitimidade para formular a representação, o art. 25 do Código de Ética e Decoro Parlamentar assim estabelece:

"Art. 25. São legitimados a formular representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar contra Vereador:

I – Vereador em exercício, por meio de iniciativa individual ou coletiva;

II – partido político representado na Câmara Municipal de Maringá, por meio de seu representante legal;

III – o povo maringaense, por iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Maringá."

Consoante se infere do dispositivo supra, o cidadão não dispõe individualmente de legitimidade para formular representação, razão pela qual a denúncia não cumpre o primeiro requisito de admissibilidade.

Nessa ordem, sugere-se à Mesa o arquivamento liminar da representação, conforme conjugada exegese do disposto no inciso II e no § 2.º do art. 30 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Não é demais salientar, por fim, que a análise ora levada a efeito está circunscrita exclusivamente ao exame referente à legitimidade da representação. Destarte, uma vez reconhecida a ilegitimidade do representante, restou prejudicada a análise referente aos demais requisitos de admissibilidade constantes do art. 30 do Regimento Interno.

Por consequência, caso outro legitimado apresente, futuramente, representação fundada no mesmo fato ora noticiado pelo subscritor da presente denúncia, deverá a peça inaugural ser submetida à nova análise da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

III – Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis opina pelo arquivamento liminar da representação, porquanto não cumprido o requisito pertinente à legitimidade, previsto no art. 25 e no art. 30, inciso I, do Regimento Interno.

É o parecer.

Maringá, 13 de maio de 2025.

José Eduardo Ribeiro Balera
Advogado da Câmara Municipal de Maringá

Leonardo Mesacasa
Advogado da Câmara Municipal de Maringá

Lucília Felicidade Dias
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo Ribeiro Balera, Advogado**, em 13/05/2025, às 09:37, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Mesacasa, Advogado**, em 13/05/2025, às 09:37, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Lucília Felicidade Dias, Procurador Jurídico**, em 13/05/2025, às 09:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0388803** e o código CRC **CC1DCE08**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

ATA

Aos treze dias do mês de maio de 2025, às 11h50min, no Gabinete da Presidência, reuniu-se a Mesa Executiva da Câmara Municipal, com a presença dos Vereadores **Majô Capdeboscq**, Presidente, **Sidnei Oliveira Telles Filho**, 1.º Vice-Presidente, **Mário Sérgio Verri**, 2.º Vice-Presidente, **Mário Hossokawa**, 1.º Secretário, **Odair de Oliveira Lima**, 2.º Secretário, e **Italo Maroneze**, 3.º Secretário, bem como da Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, Lucília Felicidade Dias, e do Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa, Luiz Ricieri Longhini Fernandes. Dando início à reunião, a Presidente, após cumprimentar os presentes, reiterou o objetivo da reunião, previamente convocada, qual seja, realizar o exame da admissibilidade da representação formulada pelo senhor Kim Rafael Serena Antunes em face da Vereadora Cristianne Costa Lauer, por infração político-administrativa e por quebra de decoro parlamentar, e, subsequentemente, deliberar sobre seu recebimento. Para tanto, a Presidente fez uma breve explanação sobre a tramitação inicial da representação e, em seguida, solicitou ao 1.º Secretário, Vereador Mário Hossokawa, que fizesse a leitura do parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa. Concluída a leitura do parecer jurídico, a Presidente abriu a palavra aos demais membros da Mesa Executiva para considerações acerca da admissibilidade da representação. Fazendo uso da palavra, o Vereador Mário Hossokawa afirmou que, de fato, apenas vereadores, partidos políticos ou cinco por cento do eleitorado maringaense podem propor representação por infração disciplinar, de modo que está correto, a seu ver, o parecer jurídico, ao concluir pela ilegitimidade do representante, com fundamento nos artigos 25 e 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Em seguida, corroborando o entendimento do Vereador Mário Hossokawa, destacou o Vereador Mário Verri já ter havido, na Câmara Municipal, representação por quebra de decoro formulada por munícipe contra Vereador, a qual, em razão da ilegitimidade do representante, foi arquivada. Fizeram uso da palavra, na sequência, os demais membros da Mesa, manifestando concordância com os posicionamentos expostos, no sentido de não estar atendido, no presente caso, o requisito pertinente à legitimidade do representante, previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Após as considerações dos senhores Vereadores, a Presidente colocou em votação nominal o recebimento da representação. Encerrada a votação, apurou-se o seguinte resultado: a Mesa Executiva decidiu, por unanimidade, pelo não recebimento da representação formulada pelo senhor Kim Rafael Serena Antunes em face da Vereadora Cristianne Costa Lauer, e, por conseguinte, pelo seu arquivamento liminar, em consonância com o parecer jurídico. Diante desse resultado, a Presidente informou aos senhores Vereadores que a Mesa Executiva da Câmara expediria despacho inicial para formalizar o resultado da deliberação, que seria disponibilizado nos autos do processo eletrônico para assinatura digital pelos membros da Mesa. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às 12h40min, lavrando-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Mesa Executiva.

MAJÔ CAPDEBOSCQ

Presidente

SIDNEI TELLES

1.º Vice-Presidente

MÁRIO VERRI

2.º Vice-Presidente

JEREMIAS

3.º Vice-Presidente

MÁRIO HOSSOKAWA

1.º Secretário

ODAIR FOGUETEIRO

2.º Secretário

ÍTALO L. MARONEZE

3.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 14/05/2025, às 15:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1º Vice-Presidente**, em 14/05/2025, às 16:54, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, 2º Vice-Presidente**, em 14/05/2025, às 17:17, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1º Secretário**, em 14/05/2025, às 17:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, 2º Secretário**, em 14/05/2025, às 18:01, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Italo Lourenço Maroneze, 3º Secretário**, em 14/05/2025, às 18:18, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Geremias Vicente da Silva, 3º Vice-Presidente**, em 14/05/2025, às 18:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0389215** e o código CRC **547D610E**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

DESPACHO

Cuida-se de representação formulada por Kim Rafael Serena Antunes contra a Vereadora Cristianne Costa Lauer, postulando a cassação de seu mandato por suposto uso indevido dos serviços de seu então Chefe de Gabinete, o advogado Bruno Gimenes Di Lascio, em causas privadas, sem remuneração.

Alega que, pelos mesmos fatos, a Vereadora foi condenada por improbidade administrativa, conforme sentença proferida nos autos da ação n. 0011967-67.2022.8.16.0190, em trâmite perante a 1.^a Vara da Fazenda Pública de Maringá.

A representação foi protocolada em 06/05/2025, lida em Plenário em 08/05/2025 e encaminhada ao gabinete da Vereadora representada para ciência e acompanhamento do feito. Em seguida, foi remetida à Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação, conforme os arts. 28 e 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Procuradoria opinou pelo arquivamento liminar da representação, por ausência de legitimidade do representante, nos termos dos arts. 25 e 30, inciso I, do referido Código.

Diante do exposto, a Mesa Executiva **DECIDE, por unanimidade, pelo não recebimento da representação e DETERMINA seu arquivamento liminar**, uma vez que não foi atendido o requisito de legitimidade exigido no artigo 25, c/c o artigo 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, adotando-se, para tanto, como razões de decidir, os fundamentos do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

Após a ciência dos interessados, arquite-se.

Câmara Municipal de Maringá, 14 de maio de 2025.

MAJÔ CAPDEBOSCQ

Presidente

SIDNEI TELLES

1.º Vice-Presidente

MÁRIO VERRI

2.º Vice-Presidente

JEREMIAS

3.º Vice-Presidente

MÁRIO HOSSOKAWA

1.º Secretário

ODAIR FOGUETEIRO

2.º Secretário

ÍTALO L. MARONEZE

3.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 14/05/2025, às 15:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1º Vice-Presidente**, em 14/05/2025, às 16:54, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, 2º Vice-Presidente**, em 14/05/2025, às 17:18, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1º Secretário**, em 14/05/2025, às 17:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, 2º Secretário**, em 14/05/2025, às 18:00, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Italo Lourenço Maroneze, 3º Secretário**, em 14/05/2025, às 18:19, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Geremias Vicente da Silva, 3º Vice-Presidente**, em 14/05/2025, às 18:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0389227** e o código CRC **40D2FE86**.